



ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMARPJ/MARPJ

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. RESCISÓRIA. CABIMENTO.

Essa c. SDI 2 firmou entendimento de que, embora a homologação de acordo extrajudicial se concretize em procedimento de jurisdição voluntária, a sentença homologatória transitada em julgado somente poderá ser desconstituída pela via rescisória, nas hipóteses capituladas nos incisos do art. 966 do CPC.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS DE NATUREZA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA.

A amplitude do efeito devolutivo dos recursos de natureza ordinária (art. 1.013, § 1º, do CPC e Súmula 393, I, do TST) possibilita que o Tribunal conheça da matéria veiculada na instância originária, ainda que a decisão impugnada não a tenha apreciado por inteiro, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

II. SIMULAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ADVOGADO QUE NÃO REPRESENTA O EMPREGADO. IMPORTÂNCIA DO PAPEL FISCALIZADOR DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO PROATIVA DO MAGISTRADO COMO FORMA DE DAR CREDIBILIDADE AO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE VONTADE CONFIGURADO.

1. A Lei 13.467/2017 trouxe a possibilidade de a Justiça do Trabalho homologar acordos extrajudiciais, desde que observado o procedimento previsto no art. 855-B da CLT, se sobressaindo a necessidade de representação por advogados distintos.

2. A prova dos autos é sólida ao evidenciar que o autor não foi representado por advogado próprio e regularmente constituído, pois aquele que o representou nem mesmo o conhecia e a recíproca era verdadeira,

3. A Lei 13.467/2017 trouxe a possibilidade de a Justiça do Trabalho homologar acordos extrajudiciais, desde que observado o procedimento previsto no art. 855-B da CLT, se sobressaindo a necessidade de representação por advogados distintos.

4. A prova dos autos, no entanto, é sólida ao evidenciar que o autor não foi representado por advogado próprio e regularmente constituído, o que se extrai, antes de tudo, pelas mensagens via aplicativo *whatsapp* adunadas aos autos, nas quais o patrono se identifica, sem qualquer indício de relação pretérita entre as partes, como aquele que o *"acompanhou no acordo junto com a Vulcano"* (p. 64).

5. Releva notar, aliás, que mensagem idêntica foi enviada a diversos empregados da ré, e não apenas ao autor (p. 63-70), o que induz à inarredável ilação no sentido de que o obreiro não teve representação jurídica efetiva por advogado próprio, capaz de lhe orientar sobre os benefícios e prejuízos advindos da transação, atendendo à finalidade do dispositivo legal adrede referido.

6. Se não bastasse, as testemunhas Renan e Moises confirmaram a tese de que os empregados eram chamados à empresa e, como condição para recebimento dos haveres rescisórios, tinham que assinar o acordo já confeccionado (p. 673-674), sendo que nenhuma delas conhecia o advogado que lhes patrocinou na avença.

7. Do contexto fático observado, portanto, denota-se que o autor foi induzido a erro e nem mesmo teve consciência que

estava participando de um acordo extrajudicial em que outorgava quitação de seu contrato de trabalho.

8. A validação de acordos extrajudiciais foi outorgada ao Poder Judiciário como forma, encontrada pelo legislador, de dar credibilidade aos negócios jurídicos entabulados entre particulares e, exatamente por isso, o procedimento previsto na Lei 13.467/2017 pressupõe um magistrado proativo.

9. Como o procedimento em questão pressupõe a ausência de litígio, cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de fiscalizar a lisura e regularidade na utilização do instituto.

10. Sua atuação não é meramente formal, muito ao contrário, exatamente porque o negócio privado tem relevância pública é que se atribuiu ao Juiz esse papel fiscalizador.

11. Ainda que não seja condição de validade, é aconselhável que o juiz ouça diretamente as partes envolvidas no negócio privado para só depois conceder sua decisão homologatória, procedimento que poderá afastar dúvidas quanto à autenticidade da avença.

12. No caso presente, no entanto, a audiência não foi realizada, de modo que o papel do magistrado ficou reduzido à análise dos aspectos formais do negócio jurídico que lhe foi apresentado.

13. Assim, há que prevalecer a força probante dos indícios que conduzem à conclusão de fraude e vício de consentimento.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT - 931-78.2021.5.06.0000**, em que é Recorrente(s) **VULCANO TRANSPORTES DO NORDESTE LTDA.** e é Recorrido(s) **EDINIZ LUIZ VALDEVINO**.

EDINIZ LUIZ VALDEVINO ajuizou ação rescisória com fundamento no artigo 966, III, do CPC de 2015, pretendendo desconstituir decisão homologatória de acordo proferida nos autos n. 0001150-59.2019.5.06.0001.

O Colegiado Regional julgou procedente a pretensão rescisória, conforme acórdão de p. 699-712.

Inconformado, o réu interpôs recurso ordinário às p. 796-816, admitido às p. 1087-1088.

O autor apresentou contrarrazões (p. 1091-1094).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho nesta fase recursal.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, à representação processual, e dispensado o recolhimento do preparo, posto que **defiro** ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, em atenção aos documentos de p. 821 e seguintes, **conheço** do recurso ordinário.

Destaque-se, de início, que a SDI 2 firmou entendimento de que, embora a homologação de acordo extrajudicial se concretize em procedimento de jurisdição voluntária, a sentença homologatória transitada em julgado somente poderá ser desconstituída pela via rescisória, nas hipóteses capituladas nos incisos do art. 966 do CPC.

2. SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Destaque-se, de início, que a SDI 2 firmou entendimento de que, embora a homologação de acordo extrajudicial se concretize em procedimento de jurisdição voluntária, a sentença homologatória transitada em julgado somente poderá ser desconstituída pela via rescisória,

nas hipóteses capituladas nos incisos do art. 966 do CPC.

3. MÉRITO

3.1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o réu que houve negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de enfrentamento de tese da defesa.

Não lhe assiste razão.

A amplitude do efeito devolutivo dos recursos de natureza ordinária (art. 1.013, § 1º, do CPC e Súmula 393, I, do TST) possibilita que o Tribunal conheça da matéria veiculada na instância originária, ainda que a decisão impugnada não a tenha apreciado por inteiro, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, entende esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Caso em que a Corte Regional expôs a motivação conducente à conclusão de improcedência do pedido de corte rescisório, centrada na controvérsia da questão jurídica debatida nos autos da ação matriz, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, conforme diretriz da Súmula 83 do TST. Não se confunde o insucesso da pretensão deduzida com a ausência de motivação judicial. Ainda que assim não fosse, nos recursos de natureza ordinária, por força do efeito devolutivo em profundidade, todas as questões suscitadas e discutidas são devolvidas ao exame da jurisdição revisora, ainda que não tenham sido decididas por inteiro, impondo-se ao órgão ad quem a cognição da matéria impugnada pela parte recorrente, conforme art. 1013, §§ 1º e 2º, do CPC de 2015. Desse modo, devolvida a matéria ao exame do TST por meio do presente recurso ordinário, não há falar em prejuízo processual (art. 282, § 1º, do CPC de 2015) e, consequentemente, em nulidade do julgamento. Preliminar rejeitada. (...) (RO-5026-46.2016.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2021).

(...) PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Autor, nas razões de recurso ordinário, argui nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o eg. TRT não se pronunciou sobre a declaração equivocada contida no v. acórdão rescindendo, de não juntada do processo administrativo 19890/2013, se limitando a analisar a relevância ou não desse processo administrativo na contagem do prazo prescricional. No entanto, ante a devolutividade ampla do recurso ordinário em ação rescisória, consagrada pelo art. 1.013, § 1º, do CPC/15, desnecessária a análise da nulidade arguida. Precedentes. Preliminar rejeitada. (...) (ROT-10546-30.2019.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/06/2021).

(...) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerado o efeito devolutivo do recurso ordinário e a aplicação subsidiária ao processo do trabalho da norma do art. 515, § 1º, do CPC/1973, não se viabiliza a alegação de suposta negativa de prestação jurisdicional originada no acórdão recorrido. Rejeita-se. (...) (RO-11046-53.2013.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/06/2021).

Nego provimento.

3.2 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SIMULAÇÃO

Com espeque no art. 966, III, do CPC de 2015, o autor ajuizou ação rescisória pretendendo desconstituir decisão homologatória de acordo proferida nos autos n. 0001150-59.2019.5.06.0001.

O eg. Tribunal Regional julgou a demanda procedente pelos seguintes fundamentos, em resumo (p. 700-711):

MÉRITO
Recurso da parte
Item de recurso

Como relatado, o autor pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando carcer de recursos para custear demandas judiciais sem prejuízo de sua subsistência. De outra parte, sustenta que o acordo judicial em questão foi celebrado mediante fraude, por dolo da parte ré; que a reclamada firmou termo de acordo com seus empregados com reserva mental de inadimplemento; que o advogado que assistiu o ora autor da demanda de fundo foi contratado pela empresa ré; que o advogado que deveria assistir o ora autor renunciou os poderes a ele outorgados antes da adoção de medidas necessárias ao cumprimento da sentença homologatória. Assevera que, a despeito de formal transação judicial, houve parte vencida e parte vencedora na demanda de fundo, pois o patrono representante do ora autor estava a defender os interesses da ora ré; que a decisão ora impugnada fundou-se em ato nulo, pois decorrente de vício de vontade. De outra parte, julga estarem presentes elementos necessários à concessão de tutela de urgência. Alega que a pretensão liminar visa prevenir o pericimento do direito do Requerente em razão da prescrição; que ajuizou nova demanda e deseja que a mesma não seja arquivada em razão da existência de coisa julgada que pretende ver afastada; que restam evidentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; que foi demitido em 5/09/2019 e a sentença homologatória foi proferida em 26/11/2019; que o autor ingressou com a nova reclamação trabalhista em 02/09/2021.

De início, cabe registrar que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, consoante estatui o art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) e comprovarem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Basta a declaração do estado de insuficiência econômica, sendo despidendo prova nesse sentido, como estabelecido no artigo 1º, da Lei. 7.115/83.

Com efeito, consoante relatado, deferi os benefícios de justiça gratuita postulados pelo autor da ação rescisória, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, os quais englobam o depósito prévio previsto no artigo 836, caput, da CLT. Tal decisão monocrática é confirmada neste momento.

Quanto ao mérito, tenho que as razões constantes da petição inicial narram que, na visão do autor, a ré arquitetou o ajuizamento de demanda judicial visando homologar acordo extrajudicial produzido de forma unilateral imposto ao trabalhador como condição à percepção de seus direitos trabalhistas.

Tais fatos traduzem-se em situação de lide simulada e vício/inexistência de vontade quanto ao acordo extrajudicial.

Em sede de contestação, a parte ré sustentou não ser viável a desconstituição de acordo extrajudicial homologado judicialmente com base no art. 966, III, do CPC, tendo em vista que a hipótese de decisão homologatória de acordo não permite a formação de parte vencedora e de parte vencida. De outra parte, aponta que, a despeito de o dispositivo legal apontado pelo reclamante como causa de pedir fazer referência a "...simulação ou colusão entre as partes", os fatos narrados na exordial apontam simulação e colusão praticada pelo advogado representante do obreiro e não pela ora empresa ré. Em seguida, nega intenção de inadimplir acordo firmados com trabalhadores e aponta que eventual descumprimento de acordo homologado judicialmente deveria ser apontado ao juízo homologador, como, inclusive, foi realizado pelo advogado do ora autor na demanda de fundo. Nega a existência de vício na transação extrajudicial regularmente firmada entre as partes e validamente homologada em juízo e reputa que a presente ação rescisória é expressão de mero arrependimento em relação à aquiescência com o acordo.

A meu ver, o termo de conciliação juntado às fls. 97/102, homologado em Juízo por meio da sentença de fl. 191, consoante o art. 831, parágrafo único, da CLT, e o item V, da súmula 100 do TST, possui força de decisão irrecorrível, transitando em julgado na data de sua homologação judicial. Destarte, em se tratando de coisa julgada, goza da proteção constitucional inserta no art. 5º, XXXVI, da CF/88, de forma que a sua desconstituição, na espécie, deve ser fundada em prova robusta do vício de consentimento na celebração do acordo.

Ao alegar a inexistência de manifestação de vontade quanto ao acordo extrajudicial em questão, incumbe ao autor o ônus processual de comprovação da invalidade do instrumento de transação extrajudicial apresentado na demanda de fundo.

Desde a petição inicial (fl. 7), o autor alega que:

"... de forma maliciosa, com o intuito, apenas, de se beneficiar de um instituto legítimo de resolução de conflitos, o requerido agiu dolosamente, no intuito de fraudar o permissivo legal de conciliação extrajudicial com a homologação liberatória própria do regramento trazido pela lei 13.467/2017.

O Requerido agiu da forma mais odiosa possível, pois, na raiz, sua pretensão de má-fé, sempre foi a de firmar um termo de acordo com seus empregados, sem o devido pagamento das prestações ajustadas. Na verdade, nada disso importava, pois o resultado seria o mesmo: a inadimplência.

Vê-se dos autos integrais da HTE, que o objetivo era apenas o de buscar a homologação com quitação de todas as parcelas possíveis e imagináveis que poderia caber em uma Reclamação Trabalhista, ciente de que apenas seriam pagas uma ou duas parcelas, enquanto outros desavisados poderiam seguir enfileirados, sendo ludibriados pela empresa e pelo advogado que constituiu para representar os trabalhadores, notadamente o ora Requerente."

Na sessão inaugural de audiência, o obreiro narrou o seguinte:

"... que assinou o documento na sede da empresa Vulcano; que quem solicitou a assinatura foi uma senhora chamada Silvana; que a Sra. Silvana é secretária da empresa Vulcano; que não sabia que esse documento seria trazido à Justiça do Trabalho; que não chegou a ler esse documento; que a Sra. Silvana disse que a empresa estava fechando e que para receber o que tinha direito deveria assinar o documento que lhe foi exibido; que não conhece o advogado Diogo Alexandre de Lima; que o referido advogado não se encontrava presente no momento em que assinou o documento; (...) que foi pressionado a assinar o referido acordo; que a pressão constituiu-se nas palavras da Sra. Silvana ao afirmar que se não assinassem o referido documento não receberiam os valores do presente acordo"

Na mesma sessão, o Dr. DIOGO ALEXANDRE DE LIMA, que foi ouvido como testemunha nestes

autos e nos autos do processo nº0000930-93.2021.5.06.0000, que tratou de demanda essencialmente idêntica, informou o seguinte:

"...que as rubricas constantes das fls. 95/99 (DAL) e assinatura constante da fl. 100 são do depoente; que acredita conhecer o Sr.. Edniz Luiz Valdevino; que Edniz Luiz Valdevino consentiu e retirou a máscara para ser melhor identificado; que eram muitos empregados e por isso acredita conhecê-lo; que eram muitos empregados da empresa Vulcano; que ficou sabendo que a empresa Vulcano já havia dispensado muitos empregados; que ficou sabendo que essa empresa tinha interesse em fazer acordo judicial; que não recorda o nome da pessoa que lhe disse da dispensa desses empregados; que não possui escritório e portanto presta atendimento de forma remota; que, por comodidade, entrava em contato com esses trabalhadores de forma remota; que preparava o kit de documentos necessários, tais como procuração, declaração de pobreza e próprio termo de acordo; que deixava esses termos de acordo na empresa; que os seus clientes procediam a assinatura dos acordos na empresa; que o depoente pegava esses acordos e promovia as competentes ações judiciais; que tratava de valores com os reclamantes e a empresa reclamada e, em chegando a um valor que entendia possível de acordo, preparava o kit e dava entrada no pedido de homologação; que possui o telefone do Sr.. Edniz Luiz Valdevino, mas não possui histórico de mensagens porque essas mensagens eram trocadas por intermédio de outro aparelho; que o depoente exibiu uma mensagem emitida pelo Sr.. Edniz no dia 16/09/2021 dando-lhe boa noite; que o telefone constante do aparelho exibido em audiência era do Sr.. Edniz Valdevino, conforme confirmado por ele mesmo; que o documento de fls. 95/100 foi confeccionado pelo depoente; que sabe dizer que os ex empregados receberam parcelas do acordo antes mesmo da sua homologação; que algumas parcelas foram pagas posteriormente; que depois os pagamentos foram paralisados e, no caso dos clientes do depoente, ele protocolou pedidos de execução, inclusive com a incidência da multa de 100%; que foi argumentado no processo originário que a Vulcano não estava pagando os acordos porque o seu contratante não havia adimplido com débitos; que alguns juízes concederam um prazo maior para que a Vulcano pagasse com os suas dívidas; que o próprio depoente começou a fazer juntada de documentos de outros processos comprovando que a Vulcano não estava pagando seus débitos, na intenção de acelerar o processo de execução; que o processo do Sr.. Edniz Valdevino foi ajuizado na comarca do Recife por comodidade de logística, considerando que o depoente era pautista de um escritório que tinha muitos processos tramitando na comarca do Recife; que, como o reclamante trabalhava na região metropolitana, não vislumbrou nenhuma grande dificuldade quanto à competência; (...); que, via de regra, comunicou aos seus clientes por meio de whatsapp; que não possui o registro dessas comunicações por conta de ter perdido o aparelho anterior e uma das linhas telefônicas que possuía; que confirma as comunicações constantes das mensagens de whatsapp de fls. 60/66; que entrou em contato com os ex empregados da Vulcano por meio de telefone, no entanto não lembra que lhe forneceu; (...) que, a título de especulação, pode ser que tenha obtido o telefone na empresa, porque ficou sabendo, por intermédio desta, que desejava fazer acordos; que a empresa falou para o depoente quais eram os empregados; que indagou da empresa quais os empregados com quem ela pretendia fazer acordo; que, provavelmente, neste momento, ficou sabendo a forma de comunicar-se com eles; (...) que, nos pedidos de homologação que não chegaram a ser chancelados pela Justiça, não houve promoção de ação trabalhista porque não tinha tempo e porque, em alguns dos casos, referiam-se apenas a verbas rescisórias; que, se tivesse que debater títulos como assédio moral, horas extras, intervalo intrajornada, não teria condição de fazê-lo, por falta de tempo, pelos motivos anteriormente ditos; que reitera em relação aos ex empregados que não tiveram seus acordos homologados eles foram orientados a buscar um outro advogado para promoção da ação; (...) Que confirma todo o depoimento prestado nos autos do processo nº 0000931-78.2021.5.06.0000, apenas salientando que, do senhor Glauco, possuía apenas o número de telefone, sem nenhuma mensagem trocada, no aparelho que possui atualmente; que, exibido o número do telefone constante no aparelho do depoente, o Sr. Glauco confirmou como sendo dele"

Ora, o ponto central da arenga diz respeito à validade do instrumento de acordo submetido à apreciação do juízo.

E quanto a este aspecto, reputo que os elementos constantes dos autos revelam que o obreiro não foi devidamente assistido por causídico de sua confiança ao transacionar seus direitos trabalhistas, mas, sim por advogado convocado e, evidentemente, remunerado pela empresa ré.

Vejamos.

De início, reputo não ser cabível, numa praxe normal, que um advogado sequer venha a conhecer e ter contado com seu cliente. No depoimento colacionado acima, o advogado que formalmente assistiu o ora autor revelou que sequer conhecia obreiro. É o que deixa transparecer quando, apesar de o autor ter retirado sua máscara na sessão de audiência, o patrono informou que "... que eram muitos empregados e por isso acredita conhecê-lo".

Na verdade, o depoimento prestado pelo Dr. Diogo revela que, na verdade, obreiro é quem foi escolhido pelo patrono. Com efeito, o patrono informou que tinha conhecimento de que a empresa ré estava dispensando vários empregados e que tinha interesse em homologar acordos trabalhistas; que não era contactado pelos empregados, mas sim, obtinha o contato dos mesmos com a reclamada e entrava em contato com os mesmos, informando os procedimentos a serem seguidos. Cito:

"... que ficou sabendo que a empresa Vulcano já havia dispensado muitos empregados; que ficou sabendo que essa empresa tinha interesse em fazer acordo judicial (...) que entrou em contato com os ex empregados da Vulcano por meio de telefone, no entanto não lembra que lhe forneceu; que não sabe precisar quem lhe forneceu os telefones para a realização do primeiro contato; que, a título de especulação, pode ser que tenha obtido o telefone na empresa, porque ficou sabendo, por intermédio desta, que desejava fazer acordos; que a empresa falou para o depoente quais eram os empregados; que indagou da empresa quais os empregados com quem ela pretendia fazer acordo; que, provavelmente, neste momento, ficou sabendo a forma de comunicar-se com eles;"

A despeito da forma não ortodoxa de constituição do Dr. Diogo como advogado do ora autor na demanda de fundo, tenho que a formação do instrumento de acordo a ser homologado judicialmente não revela efetiva transação válida de direitos. E penso desta forma em razão do procedimento apontado pelo patrono em seu depoimento.

A meu ver, o advogado, que deveria assistir o trabalhador, relata verdadeira "linha de produção" de acordos trabalhistas a serem levados a juízo para homologação. Consoante apontado no depoimento transcrito abaixo, o patrono, narrando procedimento adotado para com o autor e para com os outros ex-empregados da empresa ré que assistiu, alegou o seguinte: entrava em contato com o o obreiro de forma remota, por comodidade sua; preparava o "kit de documentos necessários", que abrangia procuração, declaração de pobreza e o próprio termo de acordo; deixava

esses termos de acordo na empresa; os seus clientes procediam a assinatura dos acordos na empresa; promovia ações judiciais visando a homologação do acordo assinado. Cito:

"... que não possui escritório e portanto presta atendimento de forma remota; que, por comodidade, entrava em contato com esses trabalhadores de forma remota; que preparava o kit de documentos necessários, tais como procuração, declaração de pobreza e próprio termo de acordo; que deixava esses termos de acordo na empresa; que os seus clientes procediam a assinatura dos acordos na empresa; que o depoente pegava esses acordos e promovia as competentes ações judiciais; que tratava de valores com os reclamantes e a empresa reclamada e, em chegando a um valor que entendia possível de acordo, preparava o kit e dava entrada no pedido de homologação"

O procedimento apontado acima aponta que a elaboração do instrumento de acordo foi feito sem a participação do obreiro. Aponta, ainda, que era chamado à sede da empresa para assinar a referida minuta de acordo, sem a presença de advogado da sua confiança, diga-se de passagem, e outros documentos, dentre os quais, um instrumento procuratório constituindo um advogado desconhecido como seu patrono.

As outras testemunhas ouvidas nos apontam que a situação narrada na petição inicial foi repetida em detrimento de outros empregados, ou seja, que a empresa ré exigiu, de vários empregados, a assinatura de acordo extrajudicial e outros documentos como condição para adimplemento de direitos trabalhistas e que o advogado Dr. Diogo, referido linhas acima, teve participação em tal empreitada. Demais, os depoimentos das demais testemunhas dão conta que os trabalhadores não participaram efetivamente da elaboração do instrumento de acordo e que assinaram tal documento sem a presença ou assistência de advogado da sua confiança. Cito:

"Depoimento da testemunha do autor: RENAN HILTON GREGÓRIO DA SILVA (...) que foi chamado para a sede da empresa; que lhe foi dito que para receber as verbas rescisórias teria que assinar um documento; que o depoente perguntou se precisava de advogado; que o representante da empresa disse-lhe que não (...) que quando chegou na sede da empresa existiam documentos para serem assinados e que se não assinassem não receberiam suas verbas rescisórias; que chegou a receber cinco parcelas do acordo que assinou; que foi a Sra.. Silvana quem lhe informou do documento que deveria assinar; que não teve nenhum tipo de contato por telefone ou por whatsapp ou por mensagem de texto com nenhum advogado; que não teve nenhuma orientação por parte de advogado nem antes nem após a assinatura do acordo; que assinou o documento na sede da empresa; que não leu o que estava escrito no acordo; que lhe foi dito que para receber as verbas rescisórias deveria assinar o acordo; que não sabe dizer se dentre os documentos que assinou constava alguma procuração para algum advogado; (...) que após a assinatura do acordo conversou com ex empregados e que esses lhes disseram que a condição para receber suas verbas rescisórias era a mesma que foi imposta a ele;"

"Depoimento da testemunha do autor: MOISES FERREIRA PONTES (...) que teve que assinar um papel para receber suas verbas rescisórias; que lhe foi dito que só receberia suas verbas rescisórias de forma dividida após a assinatura desse documento; que quem fez essa afirmação para ela foi a funcionária chamada Silvania; que esse documento foi assinado no escritório da empresa; que não entrou em contato com nenhum advogado antes de assinar o documento; que falou por telefone com a Sra.. Silvania sobre os termos do acordo e posteriormente falou com um advogado indicado pela empresa, sobre esse documento; que fez questão de registrar, quando perguntado sobre ter falado com um advogado, que "falou com um advogado, mas não meu e sim indicado pela empresa"; que sabe dizer que o advogado que entrou em contato com ele foi o Dr.. Diogo; que o teor da conversa foi "você vai assinar um papel para receber a sua rescisão" (...) que conhecia outros ex empregados da empresa; que pode citar os senhores Glauco, Edmilson, Renan, Laís, dentre outros; que sabe dizer que todos fizeram acordo com a empresa; que todos os acordos forma feitos de forma parecida com o dele depoente (...) que o único contato que teve com o advogado Diogo antes da audiência foi por meio de ligação telefônica; que assinou alguns documentos no andar de cima do prédio onde estamos localizados (...) que não chegou a se aconselhar com nenhum outro advogado porque a empresa disse que o advogado era dela e que era ela quem iria pagar o advogado; que sabe dizer que a indicação do advogado por parte da empresa foi para os ex empregados que fizeram o acordo; (...) que não saiu satisfeito porque verificou que não havia ninguém o representando; que no momento do acordo só haviam representantes da empresa; que não havia outro jeito, pois era a única forma de receber as suas verbas rescisórias"

Em arremate, reputo relevante apontar que o depoimento do causídico já referido por diversas vezes revela que o mesmo não estava interessado em prestar efetiva assistência jurídica ao ora autor, pois deixou claro que seu interesse era, apenas, realizar acordos trabalhistas. O patrono chegou a apontar não ter interesse em representar trabalhadores em situação semelhante àquela do autor em caso de eventual necessidade de ajuizamento de reclamação trabalhista. Cito:

"... que, nos pedidos de homologação que não chegaram a ser chancelados pela Justiça, não houve promoção de ação trabalhista porque não tinha tempo e porque, em alguns dos casos, referiam-se apenas a verbas rescisórias; que, se tivesse que debater títulos como assédio moral, horas extras, intervalo intrajornada, não teria condição de fazê-lo, por falta de tempo, pelos motivos anteriormente ditos; que reitera em relação aos ex empregados que não tiveram seus acordos homologados eles foram orientados a buscar um outro advogado para promoção da ação; que a atuação anteriormente descrita foi adotada em relação a todas as pessoas com quem entrou em contato, inclusive em relação ao autor da presente ação rescisória"

Com esboço na análise acima, peço vênha ao Eminentíssimo Procurador Regional do Trabalho para divergir do posicionamento exposto no parecer.

A meu ver, o caso revela que o reclamante firmou acordo extrajudicial sem efetiva assistência jurídica, na medida em que ambos os patronos subscritores do instrumento já referido mantinham vínculo exclusivamente com a empresa ré, violando a norma constante do art. 855-B, § 1º, da CLT. Cito:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. (grifei)

Ora, tal vedação visa a proteção do obreiro, que, ao transacionar direitos trabalhistas, deve manifestar sua vontade de forma esclarecida, o que somente pode ser viabilizado mediante auxílio jurídico prestado por advogado da sua confiança.

Segundo Pontes de Miranda, a formação de um negócio jurídico depende da passagem pelos seguintes planos de formação: existência, validade e eficácia.

No plano da existência, primeiro degrau de formação de um negócio jurídico, exige a presença de elementos mínimos, essenciais, ou seja, a existência de partes, objeto, vontade e forma.

O segundo degrau, relativo ao plano da validade, é formado por adjetivações, valorações, aos

substantivos constantes do primeiro plano. Desta sorte, um negócio jurídico existente somente será válido se as partes ou agentes forem capazes; se o objeto foi lícito, possível, determinado ou determinável; se a vontade foi livre e consciente; e se a forma adotada foi adequada, prescrita ou não vedada em lei.

Por fim, um negócio jurídico será eficaz se não estiver sujeito aos seguintes elementos acidentais: condição termo e encargo.

Como visto, a assinatura de acordo extrajudicial pelo obreiro deu-se sem devida assistência jurídica, na medida em que ambos os patronos subscritores do mesmo foram escolhidos e remunerados pela reclamada. Tal realidade impõe a constatação de que a manifestação de vontade do trabalhador deu-se de forma viciada e sem o preenchimento de requisito formal imposto por lei, maculando a validade do negócio jurídico em questão.

Ainda mais, temos aqui uma clara ofensa ao conteúdo ético do processo e aos deveres éticos da advocacia.

Explico.

Não se está a exigir do advogado imparcialidade, muito pelo contrário servirá tão melhor a seu cliente o profissional passional e que olhe para lei a partir do interesse que assume defender, inclusive aconselhando-o a não produzir uma chicana jurídica ou sequer aceitando o patrocínio de uma conduta indigna.

Observe-se que a paixão é algo tão inerente ao exercício deste mister que as próprias convicções do Advogado devem ser relevadas em algumas situações, pois assim orienta-se ética profissional quando atuando em algumas áreas, porque "É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado". Repita-se, não é apenas um direito, mas, um dever defender mesmo contra as suas opiniões porque o mais insidioso dos crimes merece uma defesa qualificada numa sociedade democrática e isso é algo que apenas os cultores do Direito se obrigam a entender. Um Advogado que não compreende esta lição deve urgentemente mudar de profissão.

Sobre as regras deontológicas ditas fundamentais, ou seja, sobre a forma de proceder no que tange às escolhas que são necessárias e, portanto, às vezes sequer são escolhas posto que não existe uma outra forma de proceder, diz o Código de Ética da Advocacia:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce:

...
VII - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
VIII - abster-se de:

...
c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

Igualmente não se está a condenar a prática do acordo, muito pelo contrário, todo o aparelho jurídico, judicial ou não, deve incentivar esta forma de pacificação social e isso não passaria distante à profissão do Advogado posto que é dever "estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (art. 2º, VI), sendo o acordo nada mais que uma consequência lógica do dever de cooperação que todos devem ter em um processo judicial, por exemplo, pois "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (CPC, art. 6º.). No entanto, "O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda" (Código de Ética, art. 8º.).

Portanto, a nosso sentir estamos diante de conduta grave perpetrada contra o Poder Judiciário e a Advocacia na medida em que, pelas provas colacionadas e analisadas acima, afigura-se a materialização de um acordo judicial sem que o autor da ação sequer tivesse controle ou ciência do que estava sendo ajustado.

Demonstrada a ocorrência de vício na manifestação de vontade, quando da celebração do acordo judicial, impõe-se a rescisão da sentença homologatória, na forma da OJ 154, da SDI-2, do C. TST, in verbis:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, na qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento. Logo, não há como sustentar a proteção de coisa julgada sobre avença por ele supostamente instrumentalizada, impondo-se a rescisão do julgado homologatório de verdadeira lide simulada.

Neste sentido, inclusive:

"RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. LIDE SIMULADA. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. COMPROVAÇÃO. O fundamento para invalidar transação, hipótese de rescindibilidade amparada no inciso VIII do artigo 485 do CPC, pressupõe que tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento. Com efeito, o suscitado vício ocorre se a parte, na consolidação do negócio jurídico, entende que há correspondência com sua pretensão e ignora fato que, caso efetivamente conhecido, não a permitiria celebrá-lo, de forma a obter resultado diverso do pretendido. Ou seja, a vontade não se manifesta de forma fiel ao objetivo do negócio jurídico almejado e autoriza a sua invalidação, pois formado mediante vício de consentimento. No caso em tela, comprova-se a lamentável - e nem sempre rara - prática da utilização, por algumas empresas, da conhecida lide simulada, em que, para obter quitação plena das parcelas oriundas do contrato de trabalho, se valem da chancela judicial, a fim de impedir a revisão de eventuais pretensões, por força do disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT. A hipótese envolve, portanto, a presença de evidências desse elemento que interfere entre o desejo interno do agente, a vontade por ele manifestada externamente e o resultado produzido, este último influenciado pelo ato praticado por aquele que dele se beneficia. Nesse contexto, os indícios elencados na petição inicial e reconhecidos como existentes pelo Tribunal Regional, a partir da prova produzida nos autos da presente da ação, que revelou a ocorrência de procedimento habitual da recorrente consistente em ludibriar a boa-fé de empregados por ela dispensados ao conduzi-los a Varas do Trabalho de Belo Horizonte, embora trabalhassem e residissem na cidade de Bambuí, e, mediante a atuação de advogados por ela indicados, celebrar conciliações em valores muito abaixo daqueles indicados nas petições iniciais como equivalentes à pretensão, além de deduzir valores a título de despesas de escritório, fato objeto de ação civil pública anteriormente ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e julgada procedente, possibilitam a desconstituição da transação homologada judicialmente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - RO: 14825720125030000, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 03/06/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 06/06/2014)"

Diante de tais fundamentos, julgo procedente a Ação Rescisória para desconstituir a sentença homologatória do acordo celebrado nos autos do processo n.º 0001150-59.2019.5.06.0001, e, em juízo rescisório, extinguir o processo sem resolução de mérito com fundamento no 485, IV, do CPC.

A função do advogado, e isso se encontra implícito no que já foi dito, é essencial e indispensável à administração da justiça, na medida em que tal profissional presta serviço público e exerce função social. No caso, contudo, a despeito da inviolabilidade dos seus atos e manifestações, os autos revelaram que o referidos patronos viabilizaram o exercício de lide simulada e incorreram infrações disciplinares previstas no Código de Ética e Disciplina do Advogado.

Diante do ocorrido, fica determinada a expedição de ofícios à OAB/PE, para averiguação de possível infração à conduta profissional, ao Ministério Público do Trabalho, posto que dito terem sido outros empregados envolvidos sem situação assemelhada, e à Polícia Federal, em face de indícios do crime tipificado no art. 355 do Código Penal, instruídos com cópias dos autos, para ciência da situação constatada e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença homologatória do acordo celebrado nos autos do processo n.º 0001150-59.2019.5.06.0001, e, em juízo rescisório, extinguir o processo sem resolução de mérito com fundamento no 485, IV, do CPC.

Diante da procedência da ação, cabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Custas processuais pela ré, calculadas sobre o valor da causa.

Fica, ainda, determinada a expedição de ofícios à OAB/PE, para averiguação de possível infração à conduta profissional, ao Ministério Público do Trabalho, posto que dito terem sido outros empregados envolvidos sem situação assemelhada, e à Polícia Federal, em face de indícios do crime tipificado no art. 355 do Código Penal, instruídos com cópias dos autos, para ciência da situação constatada e adoção das providências que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO

ACORDAM os membros integrantes da Segunda Seção Especializada em Dissídio Individual do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor e julgar procedente a ação rescisória** para desconstituir a sentença homologatória do acordo celebrado nos autos do processo n.º 0001150-59.2019.5.06.0001, e, **em juízo rescisório, extinguir o processo sem resolução de mérito** com fundamento no 485, IV, do CPC. Diante da procedência da ação, cabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa. Custas processuais pela ré, calculadas sobre o valor da causa. Fica, ainda, determinada a expedição de ofícios à OAB/PE, para averiguação de possível infração à conduta profissional, ao Ministério Público do Trabalho, posto que dito terem sido outros empregados envolvidos sem situação assemelhada, e à Polícia Federal, em face de indícios do crime tipificado no art. 355 do Código Penal, instruídos com cópias dos autos, para ciência da situação constatada e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Alega o recorrente, em suma, que: a) incabível o pedido de rescisão do julgado com fundamento em dolo da parte autora em detrimento da vencida, nos termos da Súmula 403, II, do TST; b) houve descumprimento a vários acordos encetados com ex-empregados, até mesmo em demandas em que não foram as partes autoras assistidas pelo advogado que representou o recorrido no processo matriz; c) o ex-advogado do autor diligenciou para comunicar o descumprimento do acordo no processo 0001150-59.2019.5.06.0001, como também insistiu para que fosse aplicada multa, bem assim, que fosse feito bloqueio por meio dos sistemas BacenJud e Renajud, conduta incompatível com a tese de que atuou em proteção aos direitos da empresa; d) as provas materiais infirmam a alegação de que o autor teve a vontade viciada quando da celebração do termo de transação extrajudicial, o qual foi devidamente homologado por decisão judicial; e) houve transação extrajudicial regularmente firmada entre as partes e validamente homologada em juízo, de modo que não se vislumbra qualquer defeito ou vício nesse ato; f) o próprio Ministério Público do Trabalho arquivou as denúncias sobre o caso; g) deve ser julgada improcedente a ação rescisória.

O recurso não prospera.

A Lei 13.467/2017 trouxe a possibilidade de a Justiça do Trabalho homologar acordos extrajudiciais, desde que observado o procedimento previsto no art. 855-B da CLT, se sobressaindo a necessidade de representação por advogados distintos.

A prova dos autos, no entanto, é sólida ao evidenciar que o autor não foi representado por advogado próprio e regularmente constituído, o que se extrai, antes de tudo, pelas mensagens via aplicativo *whatsapp* adunadas aos autos, nas quais o patrono se identifica, sem qualquer indício de relação pretérita entre as partes, como aquele que o *"acompanhou no acordo junto com a Vulcano"* (p. 64).

Releva notar, aliás, que mensagem idêntica foi enviada a diversos empregados da ré, e não apenas ao autor (p. 63-70), o que induz à inarredável ilação no sentido de que o obreiro não teve representação jurídica efetiva por advogado próprio, capaz de lhe orientar sobre os benefícios e prejuízos advindos da transação, atendendo à finalidade do dispositivo legal adrede referido.

Se não bastasse, as testemunhas Renan e Moises confirmaram a tese de que os empregados eram chamados à empresa e, como condição para recebimento dos haveres rescisórios,

tenham que assinar o acordo já confeccionado (p. 673-674), sendo que nenhuma delas conhecia o advogado que lhes patrocinou na avença.

Do contexto fático observado, portanto, denota-se que o autor foi induzido a erro e nem mesmo teve consciência que estava participando de um acordo extrajudicial em que outorgava quitação de seu contrato de trabalho.

A validação de acordos extrajudiciais foi outorgada ao Poder Judiciário como forma, encontrada pelo legislador, de dar credibilidade aos negócios jurídicos entabulados entre particulares e, exatamente por isso, o procedimento previsto na Lei 13.467/2017 pressupõe um magistrado proativo.

Como o procedimento em questão pressupõe a ausência de litígio, cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de fiscalizar a lisura e regularidade na utilização do instituto. Sua atuação não é meramente formal, muito ao contrário, exatamente porque o negócio privado tem relevância pública é que se atribuiu ao Juiz esse papel fiscalizador.

Ainda que não seja condição de validade, é aconselhável que o juiz ouça diretamente as partes envolvidas no negócio privado para só depois conceder sua decisão homologatória, procedimento que poderá afastar dúvidas quanto à autenticidade da avença.

No caso presente, no entanto, a audiência não foi realizada, de modo que o papel do magistrado ficou reduzido à análise dos aspectos formais do negócio jurídico que lhe foi apresentado.

Claro está que o procedimento simplista e desinteressado enfraquece o instituto criado para prestigiar a vontade das partes, porém, sem descuidar do zelo pela boa-fé e ética no desenvolvimento das relações privadas a que se atribuem consequências jurídicas relevantes.

Assim, há que prevalecer a força probante dos indícios que conduzem à conclusão de fraude e vício de consentimento.

Nego provimento ao recurso e determino a expedição de ofícios, acompanhados de cópia do presente acordão, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco, a fim de que sejam adotadas as providências que cabíveis.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Expeçam-se ofícios, acompanhados de cópia do presente acordão, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco, a fim de que sejam adotadas as providências que cabíveis.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator